



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

**Processo nº 0037872-90.2017.827.2729**

### **DECISÃO**

O demandante veiculou sua pretensão por meio de ação reipersecutória de coisa depositada, que, a toda evidência, constitui-se como ação de natureza real, visto que, como o próprio nome já diz, seu escopo é a "perseguição da coisa".

Compulsando atentamente os autos, verifico que a pretensão ora formulada possui como causa de pedir o descumprimento das obrigações constantes do Convênio nº 018/2015 que entre si Celebram o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Administração, com Interveniência da Secretaria da Fazenda e o Banco PAN S/A e o Termo de Acordo para Regularização de Repasse de Valores Decorrentes de Convênios de Consignação celebrado entre o requerente e o Estado do Tocantins, onde o demandante alega que o ente público estadual deixou de efetuar o repasse dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores, que alcança o importe de R\$ 20.014.080,78 (vinte milhões, catorze mil, oitenta reais e setenta e oito centavos).

O Estado do Tocantins deixou de se manifestar sobre o pedido liminar, mesmo tendo sido intimado, na forma do artigo 2º da Lei 8.437/92.

Verifica-se, assim, que o direito vindicado possui natureza obrigacional, portanto, de cunho pessoal, fundamentada em prova documental, estando o pedido alicerçado nos artigos 9º, parágrafo único, II e 311, II do CPC, *in verbis*:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

Segundo Didier [1], o objetivo da tutela de evidência é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso do processo e a concessão da tutela definitiva " *Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual*".

Observo que os fatos apresentados possuem perfeita correlação com os pedidos e a prova documental



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, Matrícula **35170**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32b40a53d6**

colacionada aos autos, colocando o direito da parte autora em **estado de evidencia**, devendo ser do Estado do Tocantins o ônus de suportar a espera da tutela definitiva.

Compulsando a prova dos autos, o Termo de Acordo para Regularização de Repasse de Valores Decorrentes de Convênios de Consignação é claro em prever:

#### CLAUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE REGULARIZAÇÃO DO REPASSE

Para regularização da pendência financeira, o ESTADO se compromete a pagar o valor constante da Cláusula Primeira em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 961.782,78 (Novecentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) cada, com vencimento da primeira parcela para o dia 28 de novembro de 2016 e demais parcelas todo dia 28 dos meses subsequentes.

Parágrafo Terceiro - O atraso no pagamento das parcelas não solucionado em 24 (vinte e quatro) horas, contados da data de vencimento ou o descumprimento de qualquer obrigação do CONVÊNIO, poderá, a exclusivo critério da CONVENIADA, acarretar no vencimento antecipado das obrigações constantes neste ACORDO, ficando desde logo a CONVENIADA autorizada a tomar todas as medidas cabíveis (extrajudiciais e/ou judiciais) e outras que disciplinam a matéria, para satisfação do crédito.

Desta forma, recebo a inicial, e reconheço presentes os requisitos da tutela provisória de evidência para o fim de ser determinada a entrega da importância que indevidamente se encontra em poder do Estado do Tocantins.

Ressalto, ainda, a existência de ações indenizatórias individuais em desfavor do Estado do Tocantins, onde os autores reclamam terem sido negativados pela instituição financeira credora, mesmo tendo os valores do empréstimo consignado descontado em sua folha de pagamento.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para determinar ao Estado do Tocantins a restituição ao **Banco Pan S/A** dos valores que se encontram em seu poder, referente ao desconto de empréstimo consignado em folha de pagamento por força do Convenio nº 18, no valor de R\$ 20.014.080,78 (vinte milhões, catorze mil, oitenta reais e setenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9º, parágrafo único, II e 311, II do CPC e do artigo 2º da Lei 8.437/92.

Diante das especificidades da causa e ausência de previsão legal específica que autorize a composição das partes de forma ampla, deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334, § 4º, II do CPC), sem prejuízo de a Fazenda Pública intervir, por meio de seu representante legal, quando da apresentação da contestação, invocando a aplicação de legislação pertinente ao tema.

Cite-se o Ente Público acionado, por meio do seu Órgão de Representação, para tomar ciência desta decisão, bem como para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 e 335, do Novo Código de Processo Civil, com as advertências previstas em lei.

Se os réus alegarem quaisquer das matérias elencadas no artigo 337 do CPC, ouça-se a parte requerente, no prazo de 15 dias.

Intime-se o Representante do Ministério Público para que intervenha, se entender ser o caso. Artigo 176 e seguintes do NCP.

Intimem-se. Cumpra-se.



---

[1] DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil 2. Editora Juspodivm. 2016. Pag. 631



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, Matrícula **35170**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32b40a53d6**